Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011562-35.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ademilde dos Santos Straforini

Requerido: Polimport Comercio e Exportação Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido produto junto à primeira ré, fabricado pela segunda ré, o qual apresentou vícios em seu funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica em 10/09/2015 e que decorrido o prazo de trinta dias ele não lhe foi devolvido.

Almeja à condenação das rés à substituição do

produto.

As preliminares suscitadas pela primeira ré em

contestação não merecem acolhimento.

Quanto à sua legitimidade passiva <u>ad causam</u>, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, o processo é claramente útil e necessário à resolução da situação da autora, o que configura o seu interesse de agir.

Nem se diga, outrossim, que teria transcorrido o prazo de noventa dias para o ajuizamento da ação.

Como descrito a fl. 01, o produto trazido à colação foi encaminhado à assistência técnica em 10/09/2015, ao passo que a demanda foi proposta em 06/11/2015, de sorte que não se cogita do decurso do prazo decadencial.

Rejeito essas prejudiciais, pois, a exemplo da arguida pela segunda ré, reiterando que está presente o interesse de agir.

No mérito, a segunda ré textualmente reconheceu a remessa da mercadoria à assistência técnica em 15/09/2015, constatando-se então o problema reclamado pela autora (fl. 142, quinto parágrafo).

Foi além para salientar que diante disso procurou a autora, propondo-lhe "a realização da substituição do aparelho por um novo com garantia de dois anos ou a devolução dos valores pagos pelo produto corrigido, porém a mesma recusou o acordo proposto" (fl. 142, sexto parágrafo).

Muito embora não tenha havido comprovação efetiva do contato supostamente mantido com a autora, resta claro a partir do quadro delineado que sua pretensão merece prosperar.

A superação do trintídio para o reparo do produto está patenteada, porquanto desde setembro de 2015 permanece na assistência técnica.

Não é possível imaginar, de outra parte, que ele permaneça à disposição da autora já consertado, até porque se assim fosse é óbvio que não haveria proposta para sua substituição ou restituição do preço pago.

Independentemente de quaisquer outras considerações, o dado objetivo consiste no envio do produto à assistência técnica em 15/09/2015 e na manutenção do *status quo* desde então.

É inegável diante desse cenário a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, cumprindo registrar que a opção pelo caminho a seguir toca ao consumidor e não ao fabricante ou vendedor porque assim dispõe o referido preceito normativo ("Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha ..." - grifei).

Por outras palavras, se a autora deseja a substituição do produto, as rés estão obrigadas a isso por imposição legal, vedada outra escolha a seu critério.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a substituírem o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus à autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 600,00.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, a ré que o fizer poderá reaver em dez dias aquele que se encontra na assistência técnica.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 03 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA